



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000872-63.2013.815.0261 — 1ª Vara de Piancó

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Município de Igaracy

ADVOGADO : Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9.464)

APELADO : Maria Carneiro de Almeida Vieira Lopes

ADVOGADOS : Paulo Cesar Conserva (OAB/PB 11.874), Christian Jefferson de Sousa Lima (OAB/PB 18.186).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS E TERÇO DE FÉRIAS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO DAS VERBAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

— “Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.”

Vistos etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Município de Igaracy**, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Maria Carneiro de Almeida Vieira Lopes**, contra a sentença de fls. 57/59, julgando procedente o pedido, condenando o demandado ao pagamento dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, resolvendo nestes termos o mérito. Condenou, ainda, o município ao pagamento dos honorários advocatícios do exequente em 10% sobre o valor da condenação. Juros de mora calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º – F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11960/09, desde a citação (art. 219 do CPC), e correção monetária calculada com base no IPCA, desde o ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/1981, art. 1º, § 2º).

O apelante, em suas razões recursais (fls. 63/67), assegura que não há como realizar o pagamento, sem a demonstração do trabalho ou prestação de

serviço. Por fim, requereu a improcedência total dos pedidos elaborados na inicial.

Sem contrarrazões (fls. 69).

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 76/78, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

A autora/apelada afirmou ser servidora pública municipal, exercendo o cargo de psicopedagoga, contudo não recebeu seus salários referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, bem como o terço constitucional de férias da competência 2012/2013.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, condenando o demandado ao pagamento dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, resolvendo nestes termos o mérito. Condenou, ainda, o município ao pagamento dos honorários advocatícios do exequente em 10% sobre o valor da condenação. Juros de mora calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º – F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11960/09, desde a citação (art. 219 do CPC), e correção monetária calculada com base no IPCA, desde o ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/1981, art. 1º, § 2º).

Pois bem. O Município não comprovou o pagamento das quantias devidas relativas ao período pleiteado, como também não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito do apelado de receber as mencionadas verbas pretéritas.

Ora, não se poderia exigir que a autora/apelada apresentasse prova do não-pagamento pela municipalidade ou mesmo prova de que realmente prestou serviço nos períodos pleiteados, pois é incumbência da edilidade provar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram.

Nesse diapasão, citem-se os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO COMMISSIONADO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. — É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo comissionado desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. — **Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir**

a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 373, II, do Código de Processo Civil. — Não logrando êxito, a Fazenda Municipal, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça. (TJPB – AC 0001120-55.2012.815.0781 – Rel. Des. José Ricardo Porto – 12/03/2018)

Noutro norte, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois a autora/apelada foi vencedora em todos os seus pedidos. De igual forma, incabível a minoração da verba honorária, pois o percentual encontra-se compatível com o deslinde da causa.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 15% (quinze) por cento.

P. I.

João Pessoa, 04 de julho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

